

 AMARANTE <small>CÂMARA MUNICIPAL</small>	INSTRUÇÃO DE TRABALHO	<i>Código:</i> <i>PS.12-IT.36.00</i>
	Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos	

Objetivo	Âmbito
Procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas	Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos
Modo de Proceder	

Tendo presente que no âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, designadamente, no âmbito dos sujeitos a licenciamento, existem prazos em que os interessados terão de se manifestar ou apresentar elementos.

Reportando-nos, no caso presente ao período de audiência prévia aquando de projeto de indeferimento que tenha sido àqueles notificado, ou, após a aprovação do projeto de arquitetura, o prazo para apresentação das especialidades.

Havendo necessidade de uniformizar procedimentos nesta matéria, **determino, como instrução de trabalho** o seguinte:

1 – Atento o facto de o nº 11 do artigo 20º do RJUE, determinar que a decisão sobre o projeto de arquitetura deve ser completa e abranger todos os elementos do projeto objeto de apreciação nos termos do nº 1, sendo notificada ao particular;

2 – Tendo presente que, por força do disposto no artigo 121º do CPA, exceto nos casos devidamente indicados no artigo 124º do mesmo Código, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

E que, no exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, desde que o façam dentro do prazo dessa audiência prévia que não deve ser inferior a 10 dias úteis, como decorre do artigo 122º do dito Código.

3 – Tendo presente que, como dispõe o nº 5 daquele artigo 121º, a realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos, e nessa medida, **será sempre indicado que, o prazo concedido de 10 dias poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que o faça dentro do prazo fixado e apresente fundamentação para esse pedido, prorrogação esta que terá os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 130º do CPA, ou seja, suspende a contagem de todos os prazos que conduzam a deferimento tácito.**

Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos

4 - Considerando que, ainda assim, os interessados poderão vir a apresentar, dentro daqueles prazos, os dez dias ou esses mais a prorrogação concedida, elementos e documentos que não conduzam a sentido distinto do projeto de decisão proferido.

5 - Considerando que o legislador, através da alteração operada no RJUE pelo Decreto-Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro, tinha como finalidade a celeridade nas tomadas de decisão e a responsabilização de todas as partes envolvidas, ou seja, os decisores e os técnicos autores dos projetos.

6 - Quanto à **matéria relativa ao projeto de arquitetura**, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Após despacho do projeto de indeferimento do projeto de arquitetura, e na primeira notificação a ser efetuada aos interessados, deverá constar o seguinte, que deverá também resultar da informação que proponha o indeferimento:

a. *Notifica-se o(a) requerente da intenção de indeferimento do projeto de arquitetura e das razões que a fundamentam, constante da informação técnica que se anexa, bem como que, querendo, dispõe de um prazo de 10 dias úteis para que, em sede de audiência dos interessados e nos termos do disposto no artigo 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, se pronunciar sobre essa mesma intenção, sendo que, em caso de falta de pronúncia nesse mesmo prazo ou se as razões de facto e/ou de direito que possa vir a invocar não sejam de acolher, o projeto de decisão transformar-se-á automaticamente em decisão definitiva de indeferimento da pretensão, e, nessa medida, se ordenará o seu arquivamento.*

Informa-se ainda que, querendo, poderá, por uma única vez, requerer a prorrogação do prazo concedido para a audiência dos interessados, pelo prazo máximo de 90 dias, sendo que, nesse caso, o prazo adicional concedido, terá os efeitos a que alude o nº 3 do artigo 130º do CPA e, dessa forma, ficará suspenso o prazo para produção de deferimento tácito, bem como que, no caso de ser solicitada a prorrogação e esta lhe ser concedida, na eventualidade de serem apresentados elementos que, ainda assim, não alterem o sentido da decisão agora manifestada, será, ainda que haja prazo a decorrer, de imediato decidido pelo indeferimento do pedido.

b. **PRORROGAÇÃO:** Se o interessado vier, dentro do prazo dos dez dias úteis, solicitar a prorrogação desse prazo, e desde que está não seja superior a 90 dias úteis, ainda que por analogia com o previsto para o prazo para apresentação de

Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos

especialidades, e uma vez que essa possibilidade já tinha sido indicada e resulta da lei:

O gestor do processo propõe ao coordenador técnico o deferimento desse pedido e este, no uso dos poderes que agora lhe subdelego, deferirá o respetivo pedido e disso se dará conhecimento ao interessado, reiterando que, o prazo adicional concedido, terá os efeitos a que alude o nº 3 do artigo 130º do CPA e, dessa forma, ficará suspenso o prazo para produção de deferimento tácito e que, como já anteriormente notificado, na eventualidade de serem apresentados elementos que, ainda assim, não alterem o sentido da decisão agora manifestada, será, ainda que haja prazo a decorrer, de imediato decidido pelo indeferimento do pedido;

c. **Os serviços da DTI** terão de providenciar no sentido de que a aplicação, findos os dez dias úteis iniciais, caso não tenha havido prorrogação, ou findos os dez dias iniciais e os que tenham sido prorrogados, emita um alerta ao gestor do processo e **este remeta ao técnico responsável pela apreciação do processo para propor o indeferimento;**

d. Se, porventura, **durante os dez dias concedidos, e não tendo havido pedido de prorrogação**, ainda que **haja apresentação de elementos**, mas que não conduzam a sentido distinto do projeto de decisão, deverá ser **proposto o indeferimento**;

PROJETOS DE ESPECIALIDADES E OUTROS ESTUDOS

7 - Atento o facto de o nº 4 do artigo 20º do RJUE, determinar que, após a aprovação do projeto de arquitetura, os projetos de especialidades e outros estudos necessários à execução da obra terão de ser apresentados no prazo de seis meses a contar da notificação do ato que aprovou o projeto de arquitetura caso não tenha apresentado tais projetos com o requerimento inicial.

8 – Considerando que, como resulta do nº 5 do mesmo artigo, aquele prazo poderá, a pedido do interessado, **ser prorrogado por um máximo de mais 3 meses** e que, como resulta do nº 6, a falta de apresentação dos projetos das especialidades e outros estudos no prazo estabelecido no nº 4 ou naquele que resultar da prorrogação concedida, **implicar a suspensão do processo de licenciamento pelo período máximo de seis meses, findo o qual é declarada a caducidade após audiência prévia do interessado.**

Apresentação de elementos em período de contagem de prazos
e prorrogação dos prazos concedidos

9 – Considerando que, ainda assim, os interessados poderão vir a apresentar, dentro daqueles prazos, elementos e documentos que não estejam ou de acordo com o devido ou incompletos face ao que, em cada caso, se torna obrigatório apresentar.

10 – Considerando que o legislador, através da alteração operada no RJUE pelo Decreto-Lei nº 10/2024, de 8 de janeiro, tinha como finalidade a celeridade nas tomadas de decisão e a responsabilização de todas as partes envolvidas, ou seja, os decisores e os técnicos autores dos projetos e que, nessa medida, quando o legislador diz “entrega das especialidades” (como fase que tem um prazo dentro do qual tem de ser cumprida) quer dizer, forçosamente, entrega de todas as especialidades, pelo que, se a entrega é incompleta ou desadequada, não se está a cumprir o que a norma pressupõe.

11 – Quanto à **matéria relativa aos projetos de especialidades** e outros estudos necessários à execução da obra terão de ser apresentados, proceder-se-á da seguinte forma:

b) Após o deferimento do projeto de arquitetura, e na primeira notificação a ser efetuada aos interessados, deverá constar o seguinte, que deverá também resultar da informação que proponha o deferimento:

a. *que nos termos do nº 4 do artigo 20º do RJUE, seja o (a) requerente notificado (a) não só da decisão proferida, mas também de que dispõe de um prazo máximo de seis meses, contados desde a data da respetiva notificação, para apresentação dos Projetos das Especialidades, prazo este que poderá, a seu pedido, ser prorrogado por um máximo de três meses, e que, findo o prazo inicial ou o da sua prorrogação, e na ausência ou incompleta apresentação dos mesmos e respetivos termos de responsabilidade dos seus autores, se procederá à suspensão do processo por um período de mais seis meses, findos os quais, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.*

c) Se o interessado vier, dentro do prazo de seis meses, solicitar a prorrogação por mais três meses ou por período inferior a estes três meses, e uma vez que essa possibilidade já tinha sido indicada e resulta da lei, o gestor do processo propõe ao coordenador técnico o deferimento desse pedido e este, no uso dos poderes que agora lhe subdelega, deferirá o respetivo pedido e disso se dará conhecimento ao interessado;

d) Os **serviços da DTI** terão de providenciar no sentido de que a aplicação, findos os seis meses iniciais, caso não tenha havido prorrogação, ou findos os seis meses iniciais e os que tenham sido prorrogados, emita um alerta ao gestor do processo e que se

Apresentação de elementos em período de contagem de prazos
e prorrogação dos prazos concedidos

proceda a uma imediata notificação ao interessado, dando-lhe nota de que, o prazo concedido para a apresentação das especialidades findou e, nessa medida, se procederá à suspensão do processo por um período de mais seis meses, findos os quais, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE;

e) Se, porventura, algum dos projetos elencados no nº 18 do anexo I da Portaria nº 71-A/2024, de 27 de fevereiro, não for apresentado e não resultar da instrução a razão pela qual é dispensada a sua apresentação, ou se porventura os termos não se encontrarem de acordo com o modelo em causa e acima referido, naquilo que seja essencial à assunção da responsabilidade de quem os subscreve:

a. Deverá notificar-se o interessado de que foram recebidos os elementos apresentados na data, contudo, mantendo-se ainda em falta os demais elementos para os quais tinha sido notificado a apresentar, deverá de uma única vez e até ao final do prazo que lhe havia sido concedido para o efeito (6 meses ou 6 meses e a prorrogação ou do que falte para cessar a suspensão se a apresentação ocorrer neste período), juntar os projetos de especialidades em falta ou justificar a razão para a sua não apresentação, a ser prestada pelo respetivo coordenador dos projetos, consoante o caso;

Bem como que, e consoante já esteja ou não a decorrer a suspensão:

1. Na falta de apresentação daqueles elementos durante o prazo concedido, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE, bem como que, ainda que, na eventualidade de, nos prazos concedidos para o efeito, vierem a ser apresentados novos elementos, mas não a totalidade ou conformidade dos que se encontravam em falta, se declarará, no imediato, a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.

2. Na falta de apresentação daqueles elementos durante o prazo concedido, determinará a suspensão do processo por um período de mais seis meses, findos os quais, se declarará a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE;

E ainda que, na eventualidade de, nos prazos concedidos para o efeito, vierem a ser apresentados novos elementos, mas não a totalidade ou conformidade dos que se encontravam em falta, se declarará, no imediato, a caducidade do processo, tudo nos termos do disposto nos nºs 5 e 6 do referido artigo 20º do RJUE.

 AMARANTE <small>CÂMARA MUNICIPAL</small>	INSTRUÇÃO DE TRABALHO	<i>Código:</i> <i>PS.12-IT.36.00</i>
	Apresentação de elementos em período de contagem de prazos e prorrogação dos prazos concedidos	

b. Nestes casos acima indicados, ou seja, se, em qualquer momento após a notificação em causa, vierem a ser apresentados novos elementos, mas que se mantenha da mesma forma a desconformidade, será proposta a caducidade imediata do processo, em face da falta de apresentação desconforme ou incompleta dos projetos elencados no nº 18 do anexo I da Portaria nº 71-A/2024, de 27 de fevereiro, dentro do prazo concedido para o efeito, pois que, ainda que o interessado tenha sido devidamente notificado quanto ao que se encontrava em falta e quanto à cominação decorrente dessa falta ou incompleta apresentação, não a acolheu e, por conseguinte, será de decidir como já anteriormente informado o interessado, ou seja, pela caducidade do licenciamento.

Amarante, 18.11.2024

O Diretor do DPPGT